



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Portaria .....	1
GABINETES .....	2
Despacho .....	2
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	2
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Acórdão.....	3
DIRETORIA GERAL .....	6
Cartório .....	6
Decisão Singular .....	6
Despacho.....	47

## ATOS DO PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA TC/MS Nº 52/2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 c.c os 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO**, Assessor Administrativo I, matrícula nº 2474, para compor Comissão Especial de Trabalho para a consecução dos serviços e demais ações necessárias, em especial relacionadas com o Programa de Apoio ao Aprimoramento da Gestão dos Serviços Públicos dos Jurisdicionados, instituída pela Portaria TC/MS nº 07/2018, Publicada no DOETC/MS nº 1734, de 13 de março de 2018.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2018.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
Presidente do TCE/MS

#### PORTARIA TC/MS Nº 55/2018

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA CUBO**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2672, **RICARDO FERREIRA**

**ARRUDA**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 803, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2891, **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2897 e **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 674, para, sob a coordenação do primeiro, e supervisão do segundo, comporem a Equipe para realização de Auditoria Operacional de Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Estadual acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica e água.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

#### PORTARIA TC/MS Nº 56/2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 c.c os 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Assessora de Gabinete II, matrícula nº 2671, para compor a Comissão Especial para elaboração do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Portaria TC/MS nº 03/2018, Publicada no DOETC/MS nº 1717, de 16 de fevereiro de 2018.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2018.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
Presidente do TCE/MS

#### PORTARIA TC/MS Nº 57/2018

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

**CONSIDERANDO** as disposições da Portaria TC/MS nº 10/2018, que designou servidores para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora **MARCIA CRISTINA KIRCHESCH**, Assessora de Gabinete II, matrícula nº 2639, para compor o Grupo de Trabalho do Comitê Permanente de Governança, grupo III, como integrante da Equipe de Execução.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
Presidente do TCE/MS

**GABINETES**

**Despacho**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**DESPACHO DSP - G.RC - 28477/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/14769/2017**  
**PROTOCOLO: 1830601**  
**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO**  
**JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI**  
**TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO /ADMINISTRATIVO**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Derlei João Delevatti, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 144). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 14225/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 28485/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/18433/2016**  
**PROTOCOLO: 1733551**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**  
**JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 20). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18613/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 28491/2018**

**PROCESSO TC/MS :TC/18439/2016**  
**PROTOCOLO : 1733557**  
**ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**  
**JURISDICIONADO :ARILSON NASCIMENTO TARGINO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 20). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18524/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 28494/2018**

**PROCESSO TC/MS :TC/18445/2016**  
**PROTOCOLO : 1733565**  
**ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**  
**JURISDICIONADO :ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
**TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO**  
**RELATOR : Cons. RONALDO CHADID**

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 20). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18517/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 28508/2018**

**PROCESSO TC/MS :TC/18451/2016**  
**PROTOCOLO : 1733572**  
**ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**  
**JURISDICIONADO :ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
**TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO**  
**RELATOR : Cons. RONALDO CHADID**

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 20). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18633/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 28511/2018**

**PROCESSO TC/MS :TC/18463/2016**

PROCOLO : 1733624

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
JURISDICIONADO :ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 21). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18501/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28515/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18724/2016

PROCOLO : 1734515  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
JURISDICIONADO :ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Arilson Nascimento Targino, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 24). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 18429/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28571/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25178/2016

PROCOLO : 1739064  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pela jurisdicionada Leila Cardoso Machado, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 143). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 15433/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29631/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1360/2017

PROCOLO : 1782758  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO : DERLEI JOÃO DELEVATTI  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO  
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Consoante o requerimento formulado pelo jurisdicionado Derlei João Delevatti, solicitando prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (fls. 462). DEFIRO a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos/justificativas requeridos pelo Despacho n. 16084/2018, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de agosto de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 2162/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10189/2016  
PROCOLO : 1681091  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO :ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – RELATÓRIOS DE VIAGEM – DESACORDO COM AS NORMAS DE AUDITORIAS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – ATIVIDADE-FIM – CONCURSO PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada, porque são atribuições típicas de cargos permanentes, só podem ser preenchidos por concurso público, e desenvolvidas por servidores do quadro de pessoal do órgão. A concessão de diárias com Relatórios de Viagem em desacordo com as normas de auditorias aplicadas ao setor público, que não guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos, sujeita o responsável às penalidades legais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Água Clara, apontados no Relatório de Auditoria nº 01/2016, abrangendo o período de janeiro a

dezembro de 2014, sendo ordenador de despesas o Sr. Vereador Alfredo Alexandrino dos Santos Junior; com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época; com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2180/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/118027/2012/001  
PROTOCOLO : 1741946  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA  
RECORRENTE : JANE PAULA DA SILVA COLOMBO  
ADVOGADO (S) : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES IRREGULARES – MULTA – ALEGAÇÕES – CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – OBRIGAÇÃO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Nega-se provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e nem meios de provas capazes de elidir a decisão recorrida, que verificou a ilicitude de contratação temporária, vez que ausente a formalização contratual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Jane Paula da Silva Colombo, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.MJMS-859/2015.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2148/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/14342/2016  
PROTOCOLO : 1718004  
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa eletrônica de documentos referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época,

em razão da não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º, 4º e 5º Bimestre de 2014, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, pela recomendação ao atual prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer, e determinação ao Cartório desta Corte de Contas para que proceda a juntada de cópia da presente decisão em todos os processos em apenso para conhecimento.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2165/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/14412/2016  
PROTOCOLO : 1718193  
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa eletrônica de documentos referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, em razão da não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – referentes ao exercício de 2015, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, pela recomendação ao atual prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer, e determinação ao Cartório desta Corte de Contas para que proceda a juntada de cópia da presente decisão em todos os processos em apenso para conhecimento.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2177/2018**

PROCESSO TC/MS:TC/14418/2016  
PROTOCOLO: 1718233  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa eletrônica de documentos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã à época, em razão da não remessa do LRF-Transparência do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre do Exercício de 2015, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 5º, §§1º e 2º da Lei Federal n. 10.028/2000, aplicados aqui de modo proporcional, convertida em 78 (setenta e oito) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, pela recomendação ao atual prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2179/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/14476/2016  
PROTOCOLO : 1718373  
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa eletrônica de documentos referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, em razão da não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, pela recomendação ao atual prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2149/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19335/2017  
PROTOCOLO : 1833625  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – AQUISIÇÃO DE FLORES – NÃO ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO LEGISLATIVA – NÃO MANUTENÇÃO DO PARLAMENTO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA – DIÁRIAS – SERVIDORES – FINALIDADE PÚBLICA – ACESSORAMENTO A VEREADORES – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO – RECOMENDAÇÃO.**

A realização de despesas que não se enquadram na função legislativa e nem naquelas consideradas na manutenção do Parlamento contraria as normas legais vigentes, pelo que são impugnadas para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Paranaíba, apontados no Relatório de Auditoria nº 20/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, sendo ordenador de despesas o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, tendo em vista realização de despesas que não se enquadram na função legislativa e nem naquelas consideradas na manutenção do Parlamento, com impugnação do valor de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), com as devidas correções, concernentes ao pagamento de despesas mencionadas, responsabilizando pelo pagamento o gestor responsável pela unidade jurisdicionada à época mencionado acima; com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal; e recomendação à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência denexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos municípios e os deslocamentos efetuados.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2174/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19339/2017  
PROTOCOLO : 1835447  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO :PAULO NASCIMENTO BASTOS  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – SUPRIMENTO DE FUNDOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO – EFETIVO BENEFÍCIO USUFRUÍDO PELOS MUNICÍPIOS – DESLOCAMENTOS EFETUADOS – NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A concessão de diárias a servidores para deslocamento com objetivo de assessorar Vereadores em reuniões, órgãos públicos, e ainda, participação em Seminários/Encontros de Vereadores, não evidenciam o atendimento ao interesse público primário da coletividade do Município, mas tão somente o interesse público secundário da Administração, muito embora tenham atuado no estrito cumprimento do dever legal, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos municípios e os deslocamentos efetuados. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que se evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexos de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos municípios e os

deslocamentos efetuados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selvíria, apontados no Relatório de Auditoria nº 15/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, sendo ordenador de despesas o Sr. Paulo Nascimento Bastos; com recomendação à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados, e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 08 de agosto de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**DIRETORIA GERAL**

**Cartório**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6711/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9282/2016

**PROTOCOLO:** 1686904

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO Nº 2/2015

**OBJETO:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

**CONVENIENTE:** ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS

**VALOR INICIAL:** R\$ 89.105,76

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COBRIR DESPESAS DE CUSTEIO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em análise a **Prestação de Contas do Convênio nº 2/2015** - (fls. 10-19) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros podendo os recursos serem utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de material de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma.

O valor do investimento importa em R\$ 89.105,76 (oitenta e nove mil cento e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 16-17) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016.

Em análise preliminar a 2ª Inspeção de Controle Externo detectou a ausência de diversos documentos e irregularidades, motivo pelo qual procedeu à intimação do responsável, consoante Termo de Intimação nº 18439/2016 (fls. 697-698).10).

Devidamente intimado o gestor compareceu aos presentes autos apresentando justificativas e encaminhando alguns dos documentos faltantes (fls. 702-724).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1368/2017** - (fls. 725-729) opinando que a presente prestação de contas em apreço oferece condições de aprovação.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-2ªPRC-13034/2017** - (fls. 730) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de **Convênio n.º 2/2015** (fls. 10-19) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto recai sobre o repasse de recursos financeiros podendo os recursos serem utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de material de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma (fls. 10).

O valor estipulado para o investimento importa em R\$ 89.105,76 (oitenta e nove mil cento e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

No curso da execução do convênio foi formalizado o **1º Termo Aditivo** (fls. 16-17) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016, em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

Insta salientar que o Aditivo está acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 89.105,32	Comprovantes Fiscais	R\$ 72.870,16
Recursos Próprios	R\$ 253,00		
<b>Total</b>	<b>R\$ 116.477,68</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 72.870,16</b>

Conforme detalhado pela Equipe Técnica, houve investimento pela entidade como contrapartida do valor investido pelo Município no valor de R\$ 22.276,38 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Há, ainda, o valor de R\$ 4.954,60 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) lançado no campo OUTRAS - Anexo X Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, o qual foi questionado pelo Corpo Técnico, e esclarecido pelo Ordenador de Despesas que se refere a ordem Bancária indevidamente realizada por parte da Prefeitura, e que se destinava a outro Convênio (fls. 704).

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *aprovação* desta prestação de contas (fls. 728), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Asilo São Francisco de Assis, CNPJ-MF nº 24.630.931/0001-31, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 730), *verbis*:

*Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.*

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1- pelo **juízo** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 2/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Asilo São Francisco de Assis**, CNPJ-MF nº 24.630.931/0001-31, representado pelo Senhor Valdelin Adão Torrente, CPF/MF nº 312.747.571-34, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7089/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9480/2016

**PROTOCOLO:** 1670073

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO (A):** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

**INTERESSADO (A):** NILCE DE FATIMA BATISTA ESPINDOLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Nilce de Fatima Batista Espindola, beneficiária do ex-servidor Deusmar Jatoba Espindola, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (FUNPREV).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na Análise n. 66149/2017 (peça n. 12, fls. 99-101) e no Parecer n. 3855/2018 (peça n. 13, fl. 102).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a Nilce de Fatima Batista Espindola, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
**Conselheiro relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6198/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9633/2016

**PROTOCOLO:** 1675258

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 8/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** SERRANA AUTO POSTO LTDA. - EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 3/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE 37.500 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS) LITROS DE GASOLINA COMUM E 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) LITROS DE ÁLCOOL/ETANOL, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO; DE GOVERNO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE INFRAESTRUTURA; E DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 129.537,50

**VIGÊNCIA:** 19/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO. PRESEÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2016, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Serrana Auto Posto Ltda. – EPP, pelo valor inicial de R\$ 129.537,50 (cento e vinte e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de aquisição de 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos) litros de gasolina comum e 2.500 (dois mil e quinhentos) litros de álcool/etanol, para atendimento as necessidades das Secretarias Municipais de Administração; de Governo; de Indústria, Comércio e Serviços, de Infraestrutura; e de Agricultura e Meio Ambiente, com vigência para o período de 19/2/2016 a 31/12/2016.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 229/2018 (peça 24, fs. 344-346), que se encontra nos autos TC/MS n. 9641/2016, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2016 foi julgado regular.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2016 (peças 5 e 11, fs. 28-30 e 278-280).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira contratual (peça 12, fs. 281-282).

No entanto, buscando a comprovação da regular liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-6430/2018 (peça 13, fs. 283-284) foi determinada a intimação do anterior e do atual Gestor para que apresentassem a identificação dos veículos abastecidos, informação esta que não constava nas notas fiscais trazidas aos autos.

Em resposta aos expedientes intimatórios os responsáveis encaminharam documentos (peça 21, fs. 292-397).

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016 (peça 2, fs. 10-15), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, denota-se que suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa a esta Corte.

No que tange à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 11, f. 279) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato	R\$ 129.537,50
Valor Empenhado	R\$ 129.537,50
Valor Anulado	R\$ 38.652,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 90.885,50
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 90.885,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 90.885,50

Quanto à comprovação da correta liquidação da despesa, em resposta a expediente intimatório os Gestores encaminharam cópias de requisições e cupons fiscais (peça 21, fs. 292-397), nos quais se encontram identificados os veículos abastecidos e que constam na relação geral dos veículos pertencentes ao município, que foi apresentada juntamente com os demais documentos referentes à licitação (TC/MS n. 9641/2016 – peça 3).

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça 9, f. 243, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, no qual foi informado o término da vigência em razão do decurso do prazo avençado, e a execução financeira nos valores supramencionados.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da

lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6235/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9635/2016

**PROTOCOLO:** 1675267

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. ADÃO UNÍRIO ROLIM/ 2. FREDERICO MARCONDES NETO

**CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS :** 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 3/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE 30.000 (TRINTA MIL) LITROS DE BIODIESEL COMUM S500 E DE 30.000 (TRINTA MIL) LITROS DE BIODIESEL S10 PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 192.420,00

**VIGÊNCIA:** 23/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2016, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., pelo valor inicial de R\$ 192.420,00 (cento e noventa e dois mil quatrocentos e vinte reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de 30.000 (trinta mil) litros de biodiesel comum S500 e de 30.000 (trinta mil) litros de biodiesel S10 para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência para o período de 23/2/2016 a 31/12/2016.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 229/2018 (peça 24, fs. 344-346), que se encontra nos autos TC/MS n. 9641/2016, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2016 foi julgado regular.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2016 (peças 5 e 11, fs. 25-27 e 714-716).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira contratual (peça 12, fs. 717-719).

No entanto, buscando a comprovação da regular liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-6408/2018 (peça 13, fs. 720-721) foi determinada a intimação do anterior e do atual Gestor para que apresentassem a identificação dos veículos abastecidos, informação esta que não constava nas notas fiscais trazidas aos autos.

Em resposta aos expedientes intimatórios os responsáveis encaminharam documentos (peça 21, fs. 729-890).

**É o relatório.****Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 13/2016 (peça 2, fs. 10-15), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, a sua publicação e remessa a esta Corte foram realizadas tempestivamente.

No que tange à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 11, f. 715) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 13/2016	R\$ 192.420,00
Valor Empenhado	R\$ 192.420,00
Valor Anulado	R\$ 76.673,35
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 115.746,65
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 115.746,65
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 115.746,65

Quanto à comprovação da correta liquidação da despesa, em resposta aos expedientes intimatórios os Gestores encaminharam cópias de requisições e cupons fiscais (peça 21, fs. 729-890), nos quais se encontram identificados os veículos abastecidos e que constam na relação geral de veículos do município, que foi apresentada juntamente com os demais documentos referentes ao procedimento licitatório (TC/MS n. 9641/2016 – peça 3).

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça 9, f. 705 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, no qual foi informado o término da vigência em razão do decurso do prazo avençado e a execução financeira nos valores supramencionados.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único e 113, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6957/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9685/2015

**PROCOLO:** 1598043

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

**JURISDICIONADO:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2014

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTRATADA:** CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPORTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 77.896,00

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPORTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO OBSERVADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

**I - RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 129/2014 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, estando sob análise o procedimento licitatório, a formalização contratual, termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969-42, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, I, "a", II e III, "a", e § 4º, III, e 121, II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral para suporte e atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R\$ R\$ 77.896,00 (setenta e sete mil e oitocentos e noventa e seis reais) e prazo de vigência deste será de 12 (dose) meses contados da data da assinatura do presente contrato.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 08/10/2014 (peça 15-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 16/04/2015 (peça 01-pág. 02).

A Nota de Empenho nº 994/2014, foi juntada aos autos à peça 16-pág. 01, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua análise – ANA – TICE - 16039/2017 (peça 32), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a" do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, "a", ambos do Regimento Interno e por fim pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 2ª PRC - 11871/2018 (peça 33), onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do aditamento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva,

circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

## II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não determinou dano ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir um exame abrangente, assim, incapaz de desencadear uma decisão irregular ao processo, e por consequência, com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 03/12/2013, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014 (peça 19-pág. 97-98), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 31/12/2015.

Simultaneamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 19-pág. 94), com autorização do ordenador de despesas (peça 19-pág. 96) e instruída com o parecer jurídico (peça 19-pág. 99) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente pacto em 02/10/2015 (peça 19-pág. 100), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, não obstante, a remessa do Termo Aditivo, em 05/11/2015 (peça 19-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, desencadeando um equívoco estritamente formal, que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e ao andamento da fase contratual, do mesmo modo, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir um exame abrangente, assim, incapaz de desencadear uma decisão irregular ao processo, e por consequência, com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo

não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R\$ 77.896,00, Anulações de Empenho, no valor de R\$ -37.802,60, Ordens de Pagamento, no valor de R\$ 54.000,00 e Notas Fiscais, no valor de R\$ 54.000,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 77.896,00  
Valor Contratual Final – R\$ 77.896,00  
Notas de Empenho - R\$ 91.803,50  
Anulações de Empenho – R\$ -54.000,90  
Ordens de Pagamento - R\$ 54.000,90  
Notas Fiscais - R\$ 54.000,90

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

## III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos que compõem o Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 129/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como Contratante e, de outro, a empresa **CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Derek dos Santos Bodevan, CPF nº 056.464.969- 42, como Contratada, representada neste ato pelo Sr. Eduardo de Lima Marques, CPF nº 922.930.001-25, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro-Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7129/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/983/2016

**PROTOCOLO:** 1655772

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

**JURISDICIONADO:** CLEBER DE AMORIM BORGES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Catarina Alves de Oliveira, que ocupou o cargo de Dentista no Departamento de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 60635/2017 (peça n. 10, fls. 23-25) e no Parecer n. 3976/2018 (peça n. 11, fl. 26).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Catarina Alves de Oliveira, com

fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6663/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9853/2016

**PROTOCOLO:** 1698385

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** MARCCLO FERREIRA MIRANDA (EX-DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 23.885/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.885/14* realizado entre a *Fundação de De Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS*, e o *Instituto Esperança - INESP*, no valor de R\$ 119.794,60 (conto e dezenove mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para execução das ações referente ao projeto “JAMS – Jogos Abertos de Mato Grosso do Sul: 2014”.

Através do Ofício 659/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de f. 317 e 318, sendo que em resposta foram acostados os ofícios de f. 333 e 339.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 23.885/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 10221/17 de f. 350.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 30311de f. 354.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 119.794,60,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (2/10/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 23.885/14* entre a *Fundação de Esporte e Lazer de MS* e o *Instituto Esperança - INESP*, com a finalidade de executar o projeto intitulado “JAMS - Jogos Abertos de Mato Grosso do Sul 2014”, conforme Programa de Trabalho 27811001412020000.

O *Convênio 23.885/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de 2/10/2014, conforme faz prova o documento de f. 26, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 119.794,60
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 119.794,60
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 63,90
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 119.858,50
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 116.483,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 336/337)	-	R\$ 3.375,00

Restou comprovado que o *Convênio 23.885/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.885/14*, celebrado entre a *Fundação de DE Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* e o *Instituto Esperança - INESP* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6891/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9957/2017

**PROTOCOLO:** 1808732

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

**COMPROMITENTE FORNECEDORA:** RODRIGUES ALVES SANTA RITA DO PARDO LTDA.

**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIESEL, GASOLINA E ETANOL COMUM, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.

**VALOR ESTIMADO DA ATA:** R\$ 1.508.720,00

**EMENTA:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIESEL, GASOLINA E ETANOL COMUM, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

#### I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 004/2017 (peça 13), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS**, CNPJ/MF nº 015.613-72/0001-50, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e de outro lado, como compromitente fornecedora a empresa **POSTO**

**RODRIGUES ALVES SANTA RITA DO PARDO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.795.316/0001-05, neste ato representado por seu Sócio-Administrador, o Sr. Joel Rodrigues Alves Junior, CPF nº 033.857.248-13, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, “a”, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição parcelada de diesel, gasolina e etanol comum, para manutenção da frota municipal.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 20/04/2017 (peça 14-pág. 01) e a remessa dos documentos que compõe a presente ate se deu em 04/05/2017 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise - ANA-2ICE-21097/2017 (peça 17), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2047, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13149/2018 (peça 18), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

#### II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos e dessa forma encontrou respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 2º, II, e 3º, do Decreto nº 7.892/2013, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

#### III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS**, CNPJ/MF nº 015.613-72/0001-50, neste ato devidamente

representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e de outro lado, como compromitente fornecedora a empresa **POSTO RODRIGUES ALVES SANTA RITA DO PARDO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.795.316/0001-05, neste ato representado por seu Sócio-Administrador, o Sr. Joel Rodrigues Alves Junior, CPF nº 033.857.248-13, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5955/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/19671/2017

**PROTOCOLO:** 1845739

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

**INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 137/17

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 11/17* – e a formalização do *Contrato 137/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e a microempresa *Luiz Carlos Oliveira Rezende*, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, conforme especificado na cláusula primeira do contrato (item 1.1), no valor de R\$188.980,00 (cento e oitenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

Através do Ofício 3177/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do certame e do Contrato, sendo que em análise técnica a 5ª ICE concluiu que ambas estavam de acordo com a legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo de remessa dos documentos de acordo com a INTC/MS 54/16 (ANA 2893/18 – f. 190).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual, nos termos do Parecer 9310/18 de f. 196.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 188.980,00) e o valor da UFERMS (R\$24,23) na data da assinatura de seu termo de formalização (01/8/2017), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico que se trata de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* de nº 11/2017, bem como da formalização do *Contrato 137/2017* dele decorrente, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Luiz Carlos Oliveira Rezende*, com a finalidade de contratar empresa para o transporte escolar rural.

No que tange ao procedimento licitatório vejo que todas as fases de formulação do certame estão presentes nos autos com as cópias dos instrumentos obrigatórios acostadas, cumprindo os ditames da Lei Federal 8.666/93, tendo sido a documentação enviada de acordo com as instruções contidas no Anexo IV da Resolução TCE/MS 54/16.

Verifico, ainda, que no que se refere à formalização do *Contrato 137/17* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 152), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 11/17* – e da formalização do *Contrato 137/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Luiz Carlos Oliveira Rezende*, realizados de acordo com as determinações da lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

*Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.*

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7106/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/19764/2016

**PROTOCOLO:** 1732707

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOSÉ ADOLFO CABRAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AGENTE FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **José Adolfo Cabral**, CPF/MF nº 173.249.391-04, titular do cargo efetivo de Agente Fiscal de Relações de Consumo, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 3.896, de 25 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 5762/2018 (fls. 250-252) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 7290/2018 (fl. 253) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 73 e artigo 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 3.896/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 65) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente Fiscal de Relações de Consumo	13.652 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias.	37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 56), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 227, constando o tempo total de mais de 37 (trinta e sete) anos de contribuição, demonstrando o requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como comprovando a idade 58 anos, completados em 25 de junho de 2016, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto no **artigo 73 I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 57.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 132), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 3.896/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02.09.16.

(...)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados de modo integral, garantido o direito a paridade.

O duto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 253), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos

9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
<b>José Adolfo Cabral</b> CPF/MF nº 173.249.391-04 Matrícula nº 16061021 Processo de Aposentadoria nº 65/001197/2016	Agente Fiscal de Relações de Consumo

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4446/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20534/2014

**PROTOCOLO:** 1471439

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS

**INTERESSADO (A):** PAULO ANDRE DEFANTE (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/12

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS PROCESSADAS. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do *Contrato 41/12* celebrado entre a *Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul* e as pessoas de *Marcos Antônio Ferreira de Castro* e *Flávia Dreyes Marcon de Castro*, resultante da contratação direta (*dispensa de licitação*), no valor final de R\$ 67.953,72 (sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), visando à locação de um imóvel para abrigar a Defensoria Pública Estadual de Coxim/MS.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de apreciação por esta Corte, atestando a regularidade de ambos, através da Decisão Singular nº 9555/16 (f. 414).

Através do Ofício 50/17 de f. 418 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à execução financeira, submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, conforme orienta o item 1.3.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 38842/17 – f. 557).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 2008/18 (f. 560).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 67.953,72) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato 41/12, cujo procedimento licitatório (*dispensa*) e formalização do instrumento já foram julgados regulares por este Tribunal através da Decisão Singular 9555/16 de f. 414.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 15.600,00
VALOR COM 1º TERMO ADITIVO	-	R\$ 16.475,06
VALOR COM 2º TERMO ADITIVO	-	R\$ 17.077,08
VALOR COM 3º TERMO ADITIVO	-	R\$ 18.801,60
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 67.953,72
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 67.953,72
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 67.953,72
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 67.953,72

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Defensoria Geral do Estado/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 41/12 celebrado entre a *Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul* e as pessoas de *Marcos Antônio Ferreira de Castro e Flávia Dreves Marcon de Castro*, realizada de acordo com o prescrito na lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6434/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20554/2017

PROTOCOLO: 1848474

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESA: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2017

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 98/2017

CONTRATADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGUROS DE VEÍCULOS PARA SEGURAR OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE JARDIM.

VALOR INICIAL: R\$ 81.560,75

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 98/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros de veículos para segurar os veículos pertencentes à frota do Município de Jardim, realizado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com vigência de 21/07/2017 a 21/07/2018.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 47946/2017 (pç. 28, fls. 529-535), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, a formalização do contrato nº 098/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3975/2018 (pç. 29, fls. 536-537), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

É o relatório.

#### DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, na medida em que se encontram de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO n. 32/2017 e da celebração do Contrato n. 98/2017, realizado entre o Município de Jardim e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6452/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20555/2017

**PROCOLO: 1848477**

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64, DE 2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 21, DE 2017

**CONTRATADO:** INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES EIRELLI - EPP

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**VALOR INICIAL:** R\$ 108.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2017;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, entre o Município de Jardim e a empresa Informati Tecnologias Inteligentes Eirelli - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos da Prefeitura Municipal de Jardim, abrangendo acervo documental composto por vários formatos de documentos, incluindo tratamento de imagens e indexação automática para pesquisa avançada, bem como o acondicionamento dos documentos originais em caixas e em meios magnéticos dos documentos administrativos, contábeis e fiscais, com implantação e capacitação de funcionário e fornecimento de um computador e um scanner novo.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 48650/2017, peça 22), que considerou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, assinalando, porém, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3992/2018 (peça 23), opinando “pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13”.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 21, de 2017, realizado pela Administração Municipal de Jardim e a celebração do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, entre o Município de Jardim e a empresa Informati Tecnologias Inteligentes Eirelli – EPP, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do **Pregão Presencial n. 21, de 2017**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 64, de 2017**, entre o Município de Jardim e a empresa Informati Tecnologias Inteligentes Eirelli – EPP;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERS** ao Sr.

**Guilherme Alves Monteiro**, CPF-256.485.138-01, Prefeito Municipal de Jardim, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/6/2017 e remessa ao Tribunal em 14/9/2017);

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos ao(s) Termo(s) Aditivo(s) e à execução financeira da contratação.

#### É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7011/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20581/2016

**PROCOLO:** 1738780

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvia Ferreira do Carmo, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5681/2018 (peça n. 11, fls. 104-105) e no Parecer n. 7324/2018 (peça n. 12, fl. 106).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvia Ferreira do Carmo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7172/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20599/2016

**PROTOCOLO:** 1739376

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** ARMANDO BASTOS ADAMES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Armando Bastos Adames, beneficiário da ex-servidora Diva Goelzer Adames, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na Análise n. 5757/2018 (peça n. 8, fls. 33-34) e no Parecer n. 6967/2018 (peça n. 9, fl. 35).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a Armando Bastos Adames, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
*Conselheiro relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7185/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20629/2016

**PROTOCOLO:** 1739409

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

**INTERESSADO (A):** MARIA MERCEDES ARDAYA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Maria Mercedes Ardaya, beneficiária do ex-servidor Waldir de Arruda Souza, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na Análise n. 5294/2018 (peça n. 8, fls. 51-53) e no Parecer n. 5749/2018 (peça n. 9, fl. 54).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a Maria Mercedes Ardaya, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
*Conselheiro relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7013/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20764/2016

**PROTOCOLO:** 1739822

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Milton Coutinho de Mello, que ocupou o cargo de Perito Papioscopista na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6265/2018 (peça n. 11, fls. 89-91) e no Parecer n. 7338/2018 (peça n. 12, fl. 92).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Milton Coutinho de Mello, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6770/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/20795/2016

**PROTOCOLO:** 1739818

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO (A):** CAMILO MENACHO FILHO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Camilo Menacho Filho, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6681/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20813/2015

**PROTOCOLO:** 1650602

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 22, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11, DE 2015)

**COMPROMITENTE(S):** MINERAÇÃO SANTA MARIA – LTDA.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEDRISCO 3/8, PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL

**VALOR:** R\$ 85.500,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 11, de 2015), para a aquisição de pedrisco 3/8, para atender a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul, conforme especificações do anexo I do edital.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 23304/2016, peça 29), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, assinalando apenas a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8345/2018 (peça 32, fl. 191), opinando “pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 22, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo, apenas, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Ata em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

**a)** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 22, de 2015**;

**b)** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015**;

**II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 11/4/2015 e remessa ao Tribunal em 26/11/2015*);

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6633/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20853/2016

**PROTOCOLO:** 1742294

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO (A):** JÁCOMO DAGOSTIN

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO (A):** CLEIVIDELSON SOUZA RODA E OUTROS

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Guia Lopes da Laguna com os contratados a seguir relacionados:

Nome	Função
Cleividelson Souza Roda	Serviços Gerais
Valter Aparecido Fernandes	Serviços Gerais
Ariane Aparecida Montezano Fernandes	Farmacêutico-Bioquímico
Danielle Trovo Canizella	Fisioterapeuta
Ariane Aparecida Montezano Fernandes	Bioquímico/Biomédico

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 2.772/2017 (fls. 18-20, peça 12), pelo não registro do ato de contratação em apreço, visto que: “... as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações legais, por tratarem de funções comuns e permanentes da administração municipal que demanda a contratação de pessoal através do procedimento geral determinado pela Constituição Federal, a saber, a prévia aprovação em

Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos”, bem como, foi observada à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 11.301/2017 (fls. 21-22, peça 13), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

“Este parquet, em exame das peças, verificou que a fundamentação utilizada no contrato de Cleividelson Souza Roda, letra “c”, inciso IV, artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 14/2005, peça 05, não contempla a possibilidade de contratação temporária de profissional para “serviços gerais de manutenção e conservação de vias urbanas e rurais do Município”, haja vista ser específica para atender ao “programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)”.

Impende observar que as quatro outras contratações, de Valter Aparecido Fernandes-TC/20863/2016, de Arianne Aparecida Montezano Fernandes-TC/26516/2016 e TC/00845/2017 e de Danielle Trovo Canizella-TC/26524/2016, encontram permissividade na referida Lei Complementar, especificamente em seu Inciso II, artigo 2º, guardando similaridade às contratações que foram analisadas pela Inspetoria Técnica e por este MPC, e, receberam parecer favorável ao registro conforme consta no processo TC/20542/2016.

Outrossim, tendo em vista que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, deve ser responsabilizado com multa regimental.”

No mérito, opinou por:

“1- **Pelo registro** das contratações de Valter Aparecido Fernandes, Arianne Aparecida Montezano Fernandes e Danielle Trovo Canizella;  
2- **Pelo não registro** da contratação de Cleividelson Souza Roda e,  
3- **Pela aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações do MPC, pois foram realizados diversos contratos de trabalho por tempo determinado, para o exercício de funções que realmente coadunam com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal [Lei Complementar Municipal n. 14 de 17 de outubro de 2005].

Discordo apenas no tocante a contratação do Sr. Cleividelson Souza Roda, que foi contratado para exercer as funções de Serviços Gerais, sendo recomendado o não registro desta contratação pelo MPC.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Contudo, verifiquei que a contratação supramencionada teve vigência no período de 2 de janeiro de 2014 a 1º de março de 2014, ou seja, apenas por 2 meses, o que demonstra apenas o atendimento de uma necessidade temporária, sendo possível, na particularidade do caso, o registro.

No que se refere à intempestividade é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que as admissões analisadas datavam dos anos de 2012, 2014 e 2017. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro dos atos administrativos em análise.

Ante todo o exposto, concordo em partes com a análise da ICEAP, e com Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de: Cleividelson Souza Roda, para desempenhar a função de Serviços Gerais; Valter Aparecido Fernandes, para desempenhar a função de Serviços Gerais; Arianne Aparecida Montezano Fernandes, para desempenhar a função de Farmacêutico-Bioquímico; Danielle Trovo Canizella, para desempenhar a função de Fisioterapeuta; e Arianne Aparecida Montezano Fernandes, para desempenhar a função de Bioquímico/Biomédico, fundamentado nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERSMS ao Sr. Jácomo Dagostin – CPF: 107.237.061-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6390/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21436/2015

**PROTOCOLO:** 1654322

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JORGE LUIS DE LÚCIA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190, DE 2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 45, DE 2015

**CONTRATADO:** COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

**VALOR INICIAL:** R\$ 208.300,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos versa sobre:

- a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 45, de 2015;
- b) a celebração do Contrato Administrativo n. 190, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de três veículos zero quilômetro, visando ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento;
- c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 20169/2016, peça 40), que considerou regular o procedimento licitatório realizado por meio Pregão Presencial n. 45, de 2015, a

formalização do Contrato Administrativo n. 190, de 2015, e a execução financeira da contratação, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 28185/2017 (peça 41), opinando nos seguintes termos:

*“I - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da Formalização e execução do Contrato Administrativo nº 190/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a contratada nominada, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental devido à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. (...)”.*

É o Relatório.

#### DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 45, de 2015, realizado pela Administração Municipal de Dourados, a celebração do Contrato Administrativo n. 190, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Todavia, constato a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 190, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do **Pregão Presencial n. 45, de 2015**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 190, de 2015**, entre o Município de Dourados e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda.;

c) a **execução financeira** da contratação;

II - **aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jorge Luiz de Lucia**, CPF-079.589.258-67, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Dourados na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 190, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 11/6/2015 e remessa ao Tribunal em 10/12/2015);

III - **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

#### É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7015/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22452/2016

PROTOCOLO: 1743831

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Alves Ferraz, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 39617/2017 (peça n. 10, fls. 105-107) e no Parecer n. 4279/2018 (peça n. 11, fl. 108).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Alves Ferraz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22552/2016

PROTOCOLO: 1738790

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Loide Gonçalves Massuda, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5781/2018 (peça n. 11, fls. 67-68) e no Parecer n. 7366/2018 (peça n. 12, fl. 69).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Loide Gonçalves Massuda, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7017/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22588/2016

**PROTOCOLO:** 1742209

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Carlos Gomes, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6300/2018 (peça n. 11, fls. 102-104) e no Parecer n. 7368/2018 (peça n. 12, fl. 105).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Carlos Gomes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7039/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22596/2016

**PROTOCOLO:** 1738774

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivani Araújo Ascencio, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6207/2018 (peça n. 11, fls. 85-86) e no Parecer n. 7381/2018 (peça n. 12, fl. 87).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivani Araújo Ascencio, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7067/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22602/2016

**PROTOCOLO:** 1738788

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Viegas Wolff Cardoso, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6307/2018 (peça n. 11, fls. 119-120) e no Parecer n. 7384/2018 (peça n. 12, fl. 121).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Viegas Wolff Cardoso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7070/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22635/2016

**PROTOCOLO:** 1740213

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida da Silva, que ocupou o cargo de Cozinheiro na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 197/2018 (peça n. 15, fls. 127-129) e no Parecer n. 4285/2018 (peça n. 16, fl. 130).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5974/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22666/2017

**PROTOCOLO:** 1856329

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

**INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 147/17

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 14/17* – e a formalização do *Contrato 147/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, conforme especificado na cláusula primeira do contrato (item 1.1), no valor de R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

Através do Ofício 3715/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do Contrato, sendo que em análise técnica a 5ª ICE concluiu que ambas estavam de acordo com a legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo de remessa dos documentos de acordo com a INTC/MS 35/11 (ANA 2967/18 – f. 198).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual, nos termos do Parecer 9364/18 de f. 204.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 187.000,00) e o valor da UFERMS (R\$24,23) na data da assinatura de seu termo de formalização (30/8/2017), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico que se trata de um procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* de nº 14/2017, bem como da formalização do *Contrato 147/2017* dele decorrente, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, com a finalidade de contratar empresa para o transporte escolar rural.

No que tange ao procedimento licitatório vejo que todas as fases de formulação do certame estão presentes nos autos com as cópias dos instrumentos obrigatórios acostadas, cumprindo os ditames da Lei Federal 8.666/93, tendo sido a documentação enviada de acordo com as instruções contidas na Resolução TCE/MS 54/16.

Verifico, ainda, que no que se refere à formalização do *Contrato 147/17* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 168), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 14/17* – e da formalização do *Contrato 147/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, realizado de acordo com as determinações da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Publique-se.

*Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.*

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6567/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22696/2017

**PROTOCOLO:** 1856401

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** 1-DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, 2-NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO DO ORDENADOR:** 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA (GESTÃO DE 1/1/2013 A 31/12/2016), 2-PREFEITO ATUAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51, DE 2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 20, DE 2016

**CONTRATADO:** NETVOX TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL, HÍBRIDA TDM/IP, E APARELHOS TELEFÔNICOS, COM INSTALAÇÃO INCLUSA

**VALOR INICIAL:** R\$ 79.000,00  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

d) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do Convite n. 20, de 2016;

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 51, de 2016, entre o Município de Anastácio e a empresa Netvox Tecnologia em Telecomunicações Eireli – EPP (vigência de 21/12/2016 a 20/12/2017), tendo como objeto a “aquisição central telefônica digital, híbrida TDM/IP, e aparelhos telefônicos, com instalação inclusa”.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 62426/2017, peça 20), que considerou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, assinalando, porém, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 4166/2018 (peça 29), opinando:

“1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas; (...)”.

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Convite n. 20, de 2016, realizado pela Administração Municipal de Anastácio e a celebração do Contrato Administrativo n. 51, de 2016, entre o Município de Anastácio e a empresa Netvox Tecnologia em Telecomunicações Eireli - EPP, encontram-se em consonância com as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do **Convite n. 20, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 51, de 2016**, entre o Município de Anastácio e a empresa Netvox Tecnologia em Telecomunicações Eireli - EPP;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Nildo Alves de Albres**, CPF-050.553.538-64, Prefeito Municipal de Anastácio, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 51, de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 2/1/2017 e remessa ao Tribunal em 4/10/2017);

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo

Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

## É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6795/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/22727/2016

**PROTOCOLO:** 1720521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS

**JURISDICIONADO:** VAGNER ALVES GUIRADO

**CARGO:** PREFEITO, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 076/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

**CONTRATADA:** DANIELA DALLA MARTHA PAES – ME

**VALOR:** R\$ 223.279,85

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 076/2015** - (fls. 7-14) celebrado entre as partes já nominadas.

O Acórdão-AC02-2386/2017, proferido nos autos do Processo TC-17130/2015 julgado regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 24/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, utensílios domésticos, com a finalidade de atender a demanda das Secretarias Municipais de Anaurilândia/MS, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 08/06/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação – Cláusula Segunda - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 223.279,85 (duzentos e vinte e três mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 8).

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos acostados aos autos e ofertam conclusão no sentido de declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, conforme Análise ANA- 2ICE-4299/2018 - (fls. 87-92) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-13654/2018 - (fls. 93-94), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, "a", do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 076/2015** - (fls. 7-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Frise-se que o contrato foi assinado em 08/06/2015 e publicado na imprensa oficial do município em 07/07/2015 (fls. 16), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 223.279,85
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 205.491,66
Valor Final Contratado	R\$ 17.788,19
Valor Empenhado	R\$ 17.788,19
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 17.788,19
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 17.788,19

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 91), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Daniela Dalla Martha Paes - me (CNPJ/MF nº 07.888.628/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

*Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Daniela Dalla Martha Paes - me (CNPJ/MF nº 07.888.628/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas assim opina, vejamos:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I- legalidade e regularidade da formalização contratual com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*

*III- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,*

*infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*

*IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado. (fls. 93-94)*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 076/2015* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 076/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Daniela Dalla Martha Paes – ME**, CNPJ/MF n.º 07.888.628/0001-14, representada pelo Senhor Alex Clay Dias de Souza, CPF/MF nº 120.973.188-66, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 076/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7178/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/22884/2017**

**PROTOCOLO:** 1857576

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2017

**CONTRATADA:** BALBINO & BALBINO LTDA – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2017

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (CLÍNICO GERAL), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 120.000,00

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 129/2017 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (CLÍNICO GERAL), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2017 – LEI Nº. 10.520/2002 – OBSERVANCIA – CONTRATO – LEI Nº. 8.666/93 – EM CONFORMIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE DE AMBAS AS FASES – REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE FINANCEIRA.**

Trata-se de contrato administrativo nº. 129/2017, proveniente do Pregão Presencial nº. 83/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Balbino & Balbino Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de médicos (clínico geral), para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado por pesquisa de mercado (de R\$ 249.600,00).

A Unidade Técnica, por meio do ANA – ZICE - 65656/2017, atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 229.

E o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 83/2017 ao qual se vincula, nos termos da Lei nº. 10.520/2012.

Quanto ao procedimento licitatório, verifico que todas as etapas foram cumpridas, estando de acordo com a legislação vigente. No tocante ao contrato, o seu objeto é contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de médicos (clínico geral), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estipulado para a contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor mensal dos serviços contratados é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, 02/10/2017 até 02/10/2018, conforme cláusula sexta (fls. 198).

Pois bem, a análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 210/216), verbis:

“a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Balbino & Balbino Ltda - me (CNPJ nº 14.166.092/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 9398/2018, assim se expressando (fl. 229), verbis:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 083/2017 (integra fls.062), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 129/2017 (integra fls.195), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 83/2017 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Balbino & Balbino Ltda - me (CNPJ nº 14.166.092/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à Inspeção para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7071/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22910/2016

**PROTOCOLO:** 1745603

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvane Aparecida de Freitas, que ocupou o cargo de Professor na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6328/2018 (peça n. 11, fls. 207-209) e no Parecer n. 7371/2018 (peça n. 12, fl. 210).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvane Aparecida de Freitas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7073/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/23051/2016

**PROTOCOLO:** 1745662

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Hilário Jonck, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6211/2018 (peça n. 11, fls. 99-100) e no Parecer n. 7501/2018 (peça n. 12, fl. 101).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Hilário Jonck, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7076/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/23157/2016

**PROTOCOLO:** 1745605

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Shalimar Penha de Freitas Coutinho Soares, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6174/2018 (peça n. 11, fls. 122-124) e no Parecer n. 7507/2018 (peça n. 12, fl. 125).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Shalimar Penha de Freitas Coutinho Soares, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7079/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/23185/2016

**PROTOCOLO:** 1745918

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Vilani de Alencar, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6198/2018 (peça n. 11, fls. 128-130) e no Parecer n. 7558/2018 (peça n. 12, fl. 131).

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Vilani de Alencar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7082/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/23210/2016

**PROTOCOLO:** 1745563

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleonice Terezinha Soligo Bortolaso, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6276/2018 (peça n. 11, fls. 187-189) e no Parecer n. 7566/2018 (peça n. 12, fl. 190).

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleonice Terezinha Soligo Bortolaso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6984/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13312/2016

**PROTOCOLO:** 1688332

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** ANA LÚCIA QUINTINO LEAL SANTOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Ana Lúcia Quintino Leal Santos**, nascido (a) em 17.09.1965, matrícula n. 53005021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 178-180) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 181) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Ana Lúcia Quintino Leal Santos**, conforme Decreto "P" n. 1.581/2016, publicado em 20 de abril de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.149.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6980/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13589/2016

**PROTOCOLO:** 1703447

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** SIDÁLIA SOUZA MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Sidália Souza Monteiro**, nascido (a) em 13.06.1953, matrícula n. 96593022, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/F/II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 139-141) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 142) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Sidália Souza Monteiro**, conforme Decreto "P" n. 2.331/2016, publicado em 25 de maio de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.172.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7294/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13693/2013

**PROTOCOLO:** 1435252

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS

**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2013

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTRATADA:** ABZAIR NUNES DA SILVA - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1.000 (MIL) HORAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA FIAT AD. 7B ALLYS, ANO 1980, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 97.000,00

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1.000 (MIL) HORAS DE MÁQUINA DE ESTEIRA FIAT AD. 7B ALLYS, ANO 1980, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

#### I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 121/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA – ME**, CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF nº 447.461.481-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de 1.000 (mil) horas de máquina de esteira FIAT AD. 7B ALLYS, ano 1980, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, com o contrato no valor de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) e prazo de vigência até 31/12/2013, iniciando-se em 16/07/2013, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883/94.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão – AC02-G.ICN-1471/2016 (peça 39), que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2013, a formalização

contratual, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-6193/2018 (peça 50), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 13763/2018 (peça 51), onde opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei nº 160/2013, c/c o artigo 120, III, artigo 121, III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e multa ao jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto da Silva – CPF nº 083.566.928-25, com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 46, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

#### II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 18-pág. 01 e peça 28-pág. 06-07, no valor de R\$ 209.326,00), Anulações de Empenho (peça 21-pág. 20, e peça 28-pág. 08, no valor de R\$ -87.106,00), Ordens de Pagamento (peça 21-pág. 21, 25, 28, 32, 36 e 38 e peça 28-pág. 09, 13 e 17, no valor de R\$ 122.220,00) e Notas Fiscais (peça 21-pág. 23, 26, 30 e 36 e peça 28-pág. 10, 14 e 18, no valor de R\$ 122.220,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 97.000,00

Valor Contratual Final – R\$ 194.000,00

Valor das Notas de Empenho - R\$ 209.326,00

Valor das Anulações de Empenho – R\$ -87.106,00

Saldo das Notas de Empenho – R\$ 122.220,00

Ordens de Pagamento - R\$ 122.220,00

Notas Fiscais - R\$ 122.220,00

Em 22/04/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 28-pág. 21, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, incapaz de ocasionar uma decisão irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

### III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ABZAIR NUNES DA SILVA – ME**, CNPJ/MF nº 11.325.497/0001-34, representada neste ato pelo Sr. Abzair Nunes da Silva, CPF nº 447.461.481-04, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro-Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6813/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13816/2016

PROCOLO: 1716280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: BIANCA FERREIRA NUNES

ÓRGÃO JULGADOR: JUIZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 387/2003. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SALA NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (26/07/2016 a 22/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Taquarussu - MS através da Lei Municipal nº 387, de 19 de março de 2013.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 58459/2017 (fls. 32-34) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 12262/2018 (fls. 35-36) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Auxiliar de Sala, conforme consta na cláusula primeira do Contrato por Prazo Determinado nº 013/2016 (fls. 04-08).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 58459/2017 (fls. 32-34), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto esta Inspeção conclui a instrução processual, ratificando todos os termos da ANA-17343/2016, de modo a manter a sugestão de **Não Registro** da contratação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fls. 35-36) *verbis*:

Deste modo, este Parquet corroborando a análise técnica opina:

1 - pelo não registro da contratação;

2 - afastada a preliminar, que **seja acolhido** o pleito do jurisdicionado, conforme solicitação de peça 13.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Auxiliar de Sala – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 387/2013, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).**

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;

III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

- a ) Programa de Saúde da Família (PSF);
- b ) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- c ) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- d – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de auxiliar de sala.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

#### **SÚMULA TC/MS Nº 51**

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDEÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Quanto à declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público constante às fls. 9, verifico que referido documento trata de convocação de professores, função diversa da discutida no momento.

Referente aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 01/07/2016 e protocolizado no dia 20/07/2016.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Bianca Ferreira Nunes CPF nº 033.927.761-06 Contrato nº 013/2016 Período: 26/07/2016 a 22/12/2016	Auxiliar de Sala

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, Prefeito do Município de Taquarussu - MS, nos termos do artigo 42, IX, artigo 44, I, artigo 45, I, e artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal;

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6800/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13818/2017

**PROTOCOLO:** 1820708

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**ORDENADOR DE DESPESA:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESA:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº027/2017

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº092/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARCELADOS DE SUCCÃO, ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, COM O TRANSPORTE DOS DEJETOS PARA LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO.

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª e 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARCELADOS DE SUCCÃO, ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, COM O TRANSPORTE DOS DEJETOS PARA LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM ATENÇÃO AS NORMAS DA LEI Nº. 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ARTS 63 DA LEI Nº. 4.320/64. ATOS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise de todas as fases do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 27/2017, que originou o contrato administrativo nº. 92/2017, firmado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Máxima Auto Fossa e Transporte Ltda- ME, cujo objeto é prestação de serviços parcelados de sucção, esgotamento e limpeza de fossas sépticas no município de paraíso das águas - ms, com o transporte dos dejetos para local devidamente licenciado, no valor de R\$ R\$ 158.741,50 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) .

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - IEAMA - 5211/2018 (f.212/247).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 248.

**É o relatório. DECIDO.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Segundo dados da unidade técnica, o procedimento licitatório observou as regras contidas na Lei Geral de Licitações (Lei nº. 8.666/93), assim como as exigências da Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº. 92/2017 e seu Termo Aditivo de prorrogação temporal*, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Com relação a execução financeira, esta de acordo com os arts. 62 a 65 da Lei nº. 4.320/64, estando a despesa de R\$ 158.741,50 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) plenamente demonstrados.

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases, nos seguintes termos (fls. 242/247) *in verbis*:

*“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do resente processo, no que se refere ao procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase) e execução contratual (3ª fase), de acordo com o inciso II do e com alínea b, inciso IV do Art. 121..”*

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 248), *in verbis*:

*“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.”*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório, a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 92/2017 e seu termo aditivo, bem como a sua execução financeira*, estando, pois, todos aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 27/2017, realizada pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Maxima Auto Fossa E Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 02.101.370/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Maxima Auto Fossa E Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 02.101.370/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6733/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13862/2017

**PROCOLO:** 1826630

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017

**OBJETO:** DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

**CONTRATADA:** OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI-ME

**VALOR INICIAL:** R\$ 71.500,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 13/2017** - (fls. 60-91) e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 44/2017** - (fls. 174-179).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 13/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a digitalização de documentos, processos licitatórios e procedimentos contábeis, com o valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente - (fls. 174).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir da data de assinatura do contrato, pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 175).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à primeira fase, de acordo com a Análise ANA-2ICE-35299/2017 - (fls. 212-217).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC – 6530/2018* - (fls. 218-219) pugnando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao responsável, em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 13/2017* – seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 44/2017* - (fls. 174-179), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui (fls. 216):

*Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 13/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 44/2017 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli - me (CNPJ nº 21.848.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 218-219):

*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*

*II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;*

*III – aplicação de multa pela intempetividade ao jurisdicionado, senhor Edvaldo Alves de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 205.728.671-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*

*IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*

*V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 13/2017* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 44/2017* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempetividade quanto à remessa de documentos relativos à primeira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contactado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto

à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 13/2017** instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos da Lei 8.666/93 e do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2017** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, do outro lado, a Empresa **OCM Software Para Área Pública EIRELI-ME**, CNPJ nº 21.848.574/0001-94, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7149/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13937/2016

**PROTOCOLO:** 1716521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** ELAINE CRISTINA NOVAES CAMARGO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO –EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora Elaine Cristina Novaes Camargo, CPF/MF n.º 76703118191 para exercer a função de *Professor* no município de Aparecida do Taboado/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo *não registro* do ato diante da ausência de documento essencial na instrução processual (justificativa da necessidade da contratação), conforme Análise ANA-ICEAP- 13792/2017, às fls. 21/23.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público às fls. 24/25, pugnando pelo *não registro*, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A servidora Elaine Cristina Novaes Camargo, CPF/MF n.º 76703118191 foi contratado temporariamente pelo município de Aparecida do Taboado/MS para exercer a função de *Professor*, pelo período de 05/08/15 a 22/12/15, com amparo legal no Decreto nº 50/2015, de 15 de julho de 2015.

A legislação específica que fundamenta a contratação dispõe sobre a contratação de até 20 professores substitutos, para atender às necessidades da rede pública municipal de ensino e o processo seletivo.

Pois bem, de acordo com a Unidade Técnica, não houve justificativa da contratação o que motivou a intimação do responsável. Todavia, não houve manifestação do responsável nos autos.

Com base nesses dados, a unidade técnica emitiu análise pelo *não registro* em virtude da ausência da justificativa da contratação.

Na mesma senda, o Procurador de Contas pugna pelo *não registro* do ato e *imposição de multa* ao gestor pelo *não encaminhamento* da justificativa da contratação, bem como pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

No entanto, dirijo do entendimento do parquet, tendo em vista que a norma de regência ( Decreto nº. 50/2015) em seu bojo contém a justificativa para contratação, senão vejamos:

**“Considerando que a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer necessita de 20 professores substitutos, para atender todas as unidades de ensino, em decorrência do aumento do número de salas de aula e que a última nomeação de professor, de cargo efetivo, ocorrida em 01/07/2014, 05 professores efetivos da rede foram aposentados; que atualmente existem 15 professores efetivos, que se encontram afastados da sala de aula, por motivo de saúde”. (fls. 9/14)”**

Portanto, com base nisso, considero suficiente os argumentos para justificar a contratação e declarar regular o procedimento.

Logo, estando a documentação completa, o ato de admissão de pessoal deve ser ratificado pelo Tribunal de Contas. Ante o exposto, deixo de acolher o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc o Decreto nº. 50/2015, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: ELIANE CRISTINA NOVAES CAMARGO	
CPF: 76703118191	Função: PROFESSOR
Lei Autorizativa: Decreto nº 50/2015	Ato de Admissão: Contrato nº 02/2015
Vigência: 05/08/15 a 22/12/15	Valor mensal: R\$1.745,00

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6749/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/14092/2014**

**PROTOCOLO: 1531129**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ – MS**

**JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**

**CARGO: PREFEITO**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 101/2014**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2014**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO, DE LIMPEZA, DE COPA E COZINHA E OUTROS**

**CONTRATADA: LUCIENE PANIAGUA RIATO SANTOS – ME**

**VALOR: R\$ 86.226,09**

**SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS/APOSTILAMENTOS E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO, DE LIMPEZA, DE COPA E COZINHA E OUTROS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do exame da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos – (fls. 141, 188, 239, 277 e 284), bem como dos atos de **execução financeira** referente **Contrato Administrativo nº 101/2014** - (fls. 7-11), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, de limpeza, de copa e cozinha e outros, com o valor de R\$ 86.226,09 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e nove centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-951/2015 proferido nos autos do Processo TC/14263/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 11/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-3254/2016 (fls. 252-256) julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 101/2014.

O 2º Termo Aditivo - (fls. 141) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 101/2014 por mais 107 (cento e sete) dias, com seu término previsto para 31/12/2015, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O *Apostilamento* tratado como 3º Termo Aditivo (fls. 188) teve como objeto a alteração da razão social da empresa contratada, não configurando modificação contratual.

O 4º Termo Aditivo (fls. 239) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 4,5%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 3.879,90 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

O 5º Termo Aditivo (fls. 277) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 101/2014 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 30/03/2016, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O *Apostilamento* tratado como 6º Termo Aditivo (fls. 284) constitui mera alteração da razão social da empresa contratada, não configurando modificação contratual.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, com ressalva quanto aos atos de execução financeira em razão do não encaminhamento da nota de anulação de empenho de n.º 631/2014, consoante Análise ANA-2ª/ICE-19343/2017 - (fls. 349-357).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ª/PRC-12953/2018 - (fls. 358-359) pugnano pela *regularidade* da formalização dos Aditivos/Apostilamentos, bem como pela *regularidade* dos atos de execução financeira em razão do não envio da nota de anulação de empenho, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva do 5º aditivo e dos documentos de execução financeira a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do regimento supra.

Os 2º, 4º, e 5º Termos Aditivos (fls. 141, 239 e 277) ao Contrato Administrativo nº 101/2014 - (fls. 7-11) – foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Os 3º, e 6º Termos Aditivos (fls. 188 e 277) ao Contrato Administrativo nº 101/2014 - (fls. 7-11) foram formalizados em consonância com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando assim demonstrado:

Valor Contratado	R\$ 86.226,09
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 2.502,00
Valor Final Contratado	R\$ 88.728,09
Valor Empenhado	R\$ 88.728,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 88.728,09
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 88.728,09

Anote-se que a remessa do 5º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira foi encaminhada de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal.

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 356-357), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 2º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 101/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Paniagua e Cabrera (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Paniagua e Cabrera (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da anulação do empenho de n.º 631/2014, conforme item 4.2 desta análise.

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos e *imposição de multa*, mediante a seguinte dicção - (fls. 358-359), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 17379/2017 (peça nº 46), este Ministério Público de Contas opina pela *REGULARIDADE* da formalização do 2º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela *REGULARIDADE* com *RESSALVA* da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Conforme destacado pela douta Inspeção a formalização do 3º e 6º termos aditivos tiveram por objeto a mera alteração da razão social, podendo assim ser considerados simples apostilamentos. Observa-se que a formalização dos mesmos atendeu aos requisitos legais, tendo sido devidamente instruídos e publicados dentro do prazo, acompanhados de justificativa, nos termos do art. 65, § 8 da Lei 8.666/93.

A ressalva imposta à Execução Financeira deve-se à ausência de remessa da Nota de Anulação de Empenho nº 631/2014, sendo que o corpo técnico por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM verificou que o valor encontra-se registrado na contabilidade.

Em que pese a verificação, requer este parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, para que o responsável encaminhe o documento ausente em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de sanção posterior. O Ordenador de Despesas tem o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 5º Termo Aditivo e à Execução Financeira, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Quanto à sugestão de encaminhamento da nota de anulação de empenho ausente nos autos, tendo em vista que a mesma pôde ser acessada via SICOM, entendo ser desnecessária, nesse momento processual, a intimação do gestor para encaminhamento da mesma, porquanto, mesmo que contrário aos ditames formais, o documento consultado no Sistema de Contas deste Tribunal demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos de execução financeira.

Portanto, sua ausência é passível de recomendação.

Ainda, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos sujeitos a análise por este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e, observando ainda que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeito à análise por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 101/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Luciene Paniagua Riato Santos - ME**, CNPJ/MF nº 10.573.337/0001-41, representada pela Senhora Luciene Paniagua Riato Santos, CPF/MF nº 021.365.841-03, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 101/2014**, porquanto atendeu ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **3º e 6º Apostilamentos ao Contrato Administrativo nº 101/2014**, tendo em vista o atendimento ao disposto no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

4- pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2014**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os tipos de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas e prazos de remessa previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

7 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6978/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14455/2016

**PROTOCOLO:** 1714673

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** NADIR LIDIA PEREZ DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Nadir Lidia Perez de Souza**, nascido (a) em 17.03.64, matrícula n. 58891021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 146-148) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 149) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Nadir Lidia Perez de Souza**, conforme Decreto “P” n. 2.663/2016, publicado em 27 de junho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.192.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6970/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14505/2016

**PROTOCOLO:** 1715909

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** MARILZA APARECIDA ESCOBAR

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Marilza Aparecida Escobar**, nascido (a) em 24.11.65, matrícula n. 51805021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 143-145) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 146) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006; que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da publicação do ato: 27.06.16 - prazo para remessa: 12.07.16 - encaminhado em: 18.07.16); **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Marilza Aparecida Escobar**, conforme Decreto "P" n. 2.660/2016, publicado em 27 de junho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.192;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jorge Oliveira Martins, Diretor-Presidente da AGEPREV, inscrito no CPF sob o n. 024.722.011-68, no valor correspondente a **06 (seis) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6966/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/14586/2016

**PROTOCOLO:** 1715925

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** JOSÉ ANCHIETA ALBUQUERQUE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **José Anchieta Albuquerque**, nascido (a) em 22.10.1950, matrícula n. 103763021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/C/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 129-131) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 132) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 43, I, II e III, 76, e 77, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **José Anchieta Albuquerque**, conforme Decreto "P" n. 2.759/2016, publicado em 04 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.197.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6751/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/14685/2015

**PROTOCOLO:** 1618845

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS

**JURISDICIONADO:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO

**CONTRATADA:** LAGOA DA SERRA LTDA

**VALOR:** R\$ 35.705,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 49/2015** - (fls. 183-187), tendo por objeto a aquisição parcelada de sêmen bovino, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, com o valor de R\$ 35.705,00 (trinta e cinco mil setecentos e cinco reais).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-1574/2017* - (fls. 242-245).

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ªICE- 20671/2017 - (fls. 248-251), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12974/2018* - (fls. 252) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 49/2015** - (fls. 183-187), conforme define o art. 120, III, do RITC/MS, onde constato que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 35.705,00
Valor Empenhado	R\$ 35.705,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 35.705,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 35.705,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 250), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Lagoa da Serra Ltda (CNPJ Nº 05.162.045/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 199), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 20671/2017 (peça nº 34), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos de execução financeira referente ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, razão pela qual merecem a chancela deste Corte de Contas.

Contudo, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Lagoa da Serra Ltda**, CNPJ nº 05.162.045/0001-86, por seu Representante, Senhor Carlos Roberto Cornachini, CPF nº 719.781.007-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6007/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14778/2016

PROTOCOLO: 1710252

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: BEACOM TECNOLOGIAS LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 24/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REFORMULAÇÃO DOS SOFTWARES DE

RECEPÇÃO, CORREIO ELETRÔNICO E ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 75.110,00

VIGÊNCIA: 7/8/2014 A 7/8/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMULAÇÃO DE SOFTWARES. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO CONTÁBIL DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Beacom Tecnologias Ltda. - ME, pelo valor inicial de R\$ 75.110,00 (setenta e cinco mil cento e dez reais).

O contrato tem como objeto a reformulação dos softwares de recepção, correio eletrônico e almoxarifado e patrimônio, com vigência prevista para o período de 7/8/2014 a 7/8/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da falta de comprovação de pesquisa de mercado junto a empresas diversas pertencentes ao ramo comercial do objeto pretendido.

Quanto à formalização do contrato entendeu pela sua regularidade, *com ressalva* em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte.

No que tange à execução financeira contratual, foi apontada a sua regularidade (peça 34, fs. 135-140).

Em razão da irregularidade referente o procedimento licitatório foram intimados o anterior e o atual Gestor (peças 36-37) para que justificassem a não de realização de pesquisa de mercado junto a empresas diversas, pertencentes ao mesmo ramo comercial da contratada.

Os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas acerca da questão suscitada nos expedientes intimatórios (peças 39 e 45).

Instando a se manifestar o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação e, por consequência, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 47, fs. 158-160).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de forma a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, conforme o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, fs. 136-137), foi apontada a irregularidade pela não comprovação da realização de pesquisa de mercado.

Instados a se manifestarem a respeito de tal fato, o atual Gestor apresentou declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, no sentido de que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto à empresa contratada e a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentado a título de orçamento (peça 39, fs. 147-148).

Por sua vez, o Ex-Presidente da Câmara Municipal e responsável pela celebração do contrato, apenas salientou que as informações ora solicitadas foram prestadas pelo atual Gestor (peça 45, fs. 155-156).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios é de suma importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao /serviço/objeto pretendido, espelham os valores praticados no mercado.

Acerca de tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o seguinte entendimento:

“O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de preços no mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.”. (TCU. Processo n. TC-775.133/1996-5. Decisão n. 690/1997 - Plenário. No mesmo sentido: Processo n. TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 - Plenário, e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 - Plenário).

No caso em tela, o anterior Gestor sequer adotou medidas para comprovar de maneira efetiva que foi realizada pesquisa de mercado quando da realização do certame licitatório.

Aliás, tal providência foi buscada pelo atual Presidente da Câmara Municipal, que apresentou justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto à empresa contratada e a outras duas empresas do mesmo ramo comercial (peça 39, fs. 147-148).

Ocorre que, tal alegação não é suficiente para desconstituir a irregularidade verificada, mormente porque restou desprovida de qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, se realizou pesquisa/orçamento.

Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 43, IV, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Entretanto, considerando que a licitação foi realizada no ano de 2014 e por se tratar de irregularidade formal, esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

Porém, a irregularidade acima descrita acerca do procedimento licitatório, e que comprova a desídia por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, não pode passar despercebida, razão pela qual a aplicação de multa contra si é medida que ora se impõe, o que se faz com suporte nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo s/n. (peça 12, fs. 50-54), verifica-se que a sua formalização atende ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Isso porque se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a publicação tempestiva na imprensa oficial.

No entanto, denota-se que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que desatende a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao Gestor responsável, no caso o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, a multa prevista no art. 46, na Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Aliás, no que se refere à multa a ser imposta ao Gestor responsável, será levado em consideração o fato do Gestor em contratação anterior, cuja apreciação coube a esta Relatoria (TC/MS n. 14765/2016), ter praticado a mesma irregularidade ora apontada nos presentes autos, denotando ser reincidente na sua prática.

Quanto à execução financeira contratual, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 34, f. 138):

Valor contratado	R\$ 75.110,00
Total empenhado	R\$ 75.110,00
Total pago	R\$ 75.110,00
Total liquidado	R\$ 75.110,00

Portanto, verifica-se o correto processamento contábil dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Embora não tenha sido apresentada a cópia do Termo de Encerramento do contrato, à peça 23, f. 86 consta a informação do Gestor de que os serviços foram devidamente prestados, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, pela não comprovação da realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, infringindo o disposto no art. 43, IV, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n., nos termos dos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, **com ressalva** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, o que desatende as disposições contidas nas normas procedimentais previstas do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6964/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14865/2016

**PROTOCOLO:** 1718855

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** ROSELI ANDRÉ ZIGART

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Roseli André Zigart**, nascido (a) em 15.12.1965, matrícula n. 104870021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/F/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 105-107) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 108) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Roseli André Zigart**, conforme Decreto "P" n. 3.106/2016, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6954/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15013/2016

**PROTOCOLO:** 1719317

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**SERVIDOR (A)** INACIA TEREZA DE ALMEIDA LABIGALLINI

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Inacia Tereza de Almeida Labigallini**, nascido (a) em 10.02.1958, matrícula n. 23188023, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 146-148) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 149) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Inacia Tereza de Almeida Labigallini**, conforme Decreto "P" n. 3.085/2016, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*  
Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6798/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15047/2016

**PROTOCOLO:** 1719313

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**INTERESSADO (A):** MÉRCIA MARIA DE LIMA CHAVES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria Compulsória de Mércia Maria de Lima Chaves, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Aposentadoria Compulsória acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6805/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15133/2016

**PROTOCOLO:** 1719657

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Tito Livio Ferreira da Silva Junior, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 4050/2018 (peça n. 12, fls. 111-113) e no Parecer n. 6742/2018 (peça n. 13, fl. 114).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Tito Livio Ferreira da Silva Junior, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6538/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15133/2017

**PROTOCOLO:** 1831950

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** Nildo Alves de Albres

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 75.569,68

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos, do Contrato Administrativo nº 9/2017 oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2017, realizado pelo Município de Anastácio, tendo como licitante a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, na modalidade Convite nº 2/2017, objetivando a aquisição de peças para conserto e manutenção em máquinas da Secretaria Municipal de Obras.

Na análise ANA -1ICE – 20815/2017 (peça nº 20 fls. 83/88) a 1ª ICE opinou tanto pela regularidade do procedimento licitatório como da formalização do Contrato Administrativo, ressaltando o fato de ter havido a remessa intempestiva de documentos.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

**DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 38 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

**DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.**

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de licitações.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto a 1ªICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

**DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.**

Concernente à remessa intempestiva de documentos após a publicação do extrato do contrato, observo: o respectivo instrumento foi publicado em 17/02/17 e aqui enviado somente em 11/07/17, ou seja, com 5 (cinco) meses de atraso após a publicação, previsto na Resolução nº 54/2016, deste Pretório, item 2.A a.1

Logo, deverá ser aplicada a multa por remessa intempestiva de documentos.

**DA PARTE DISPOSITIVA**

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO:**

**I - REGULARIDADE**

a) do procedimento licitatório Convite nº 2/2017, realizado pelo Município de Anastácio, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 38 e seguintes da Lei de Licitações; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2017 celebrado junto a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

**II - APLICO** a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao prefeito, Sr. NILDO ALVES DE ALBRES, CPF nº. 050.553.538-64, pela remessa intempestiva de documentos, com respaldo item 2.A a.1 Resolução nº 54/2016, deste Pretório; e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6809/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15151/2016

**PROTOCOLO:** 1719272

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor André Luiz Herculano da Costa, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5765/2018 (peça n. 11, fls. 84-86) e no Parecer n. 6744/2018 (peça n. 12, fl. 87).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor André Luiz Herculano da Costa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6812/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15157/2016  
**PROTOCOLO:** 1719240  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Adenildo Barbosa Nogueira, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6114/2018 (peça n. 11, fls. 98-100) e no Parecer n. 6754/2018 (peça n. 12, fl. 101).

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Adenildo Barbosa Nogueira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6950/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15159/2016  
**PROTOCOLO:** 1719189  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**SERVIDOR (A):** EUCENIR SILVA DURÃES  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Eucenir Silva Durães**, nascido (a) em 06.07.1964, matrícula n. 44822022, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 150-152) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 153) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Eucenir Silva Durães**, conforme Decreto "P" n. 3.035/2016, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6623/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15197/2017  
**PROTOCOLO:** 1832030  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO E:** LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA  
**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 120.000,00  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

#### DO RELATÓRIO

Trata-se da análise dos autos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório com respaldo no art. 25, III da Lei de Licitações, tendo por objeto a contratação de show da dupla sertaneja Edson e Hudson, no importe de R\$ 120.000,00.

Na análise ANA – 1ICE – 20179/2017, a 1ª ICE opinou pela regularidade de todas as fases processuais: procedimento, formalização do contrato e da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

#### DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Sem delongas, observo que foram cumpridos todos os requisitos do art. 25, III da Lei de Licitações, bem como do Regulamento nº 54 deste Pretório no item 3.A.

#### DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Neste diapasão, observo também que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei Licitação.

#### DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R\$ 120.000,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

#### I - REGULARIDADE

- a) do procedimento da inexigibilidade de licitação nº 17.371/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 25, III da Lei de Licitações;
- b) da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2017 celebrado junto aos artistas Edson e Hudson, para contratação de show, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação; e
- c) Da execução financeira, por cumprimento ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6772/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15311/2017

PROTOCOLO: 1832549

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA – MS

JURISDICIONADOS: 1-ELSON CESAR GARCIA; 2-LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA

CARGOS: 1-PREFEITO EM EXERCÍCIO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 77/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADA: EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE – ME

VALOR: R\$ 110.700,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 36/2017** – (fls. 48-117), da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2017** - (fls. 169-176), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com fornecimento da mão de obra necessária (motorista), na Linha Porto Alencastro, conforme Cláusula Primeira - (fls. 169).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 172).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 19/04/2017 até 31/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 173).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13095/2018 - (fls. 324-332).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-12586/2018** - (fls. 333), pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 36/2017** – (fls. 48-117) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 15/09 e n.º 164/17, Decreto Federal n.º 8.538/15 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Quanto ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 77/2017** - (fls. 169-176), vejo que se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A designação do fiscal do contrato está consignada na Cláusula Sétima do contrato - (fls. 174 e 181), recaindo a competência à funcionária Sandra

Aparecida Dutra, atendendo, assim, ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 25/05/2017 (fls. 178), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 110.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 19.148,94
Valor Final Contratado	R\$ 91.551,06
Valor Empenhado	R\$ 91.551,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 91.551,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 91.551,06

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 331-332) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Éder Vinícius de Paula Rezende - me (CNPJ nº 15.466.353/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Éder Vinícius de Paula Rezende - me (CNPJ nº 15.466.353/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (fls. 333), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato em apreço, no valor de R\$ 91.551,06 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos) nos termos do art. 120, I, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento ofertado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados na instauração do procedimento licitatório, na formalização contratual e nos atos de execução financeira desta contratação estão em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2017** e da

formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2017** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, pelo Prefeito Municipal em exercício, Senhor Elson Cesar Garcia, CPF/MF nº 421.916.881-87, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação**, representada pela Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF nº 294.346.291-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Eder Vinícius de Paula Rezende - ME**, CNPJ/MF nº 15.466.353/0001-59, representada pelo Senhor Eder Vinícius de Paula Rezende, CPF/MF nº 003.778.771-31, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, "α" do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 77/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Elson Cesar Garcia, CPF/MF nº 421.916.881-87 e Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF nº 294.346.291-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6902/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15346/2016

PROTOCOLO: 1721694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: MARINETE DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO NÍVEL II – AMPARO LEGAL: ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a servidora Marinete da Silva Santos, CPF/MF 437.094.781-20 por prazo determinado (26/07/2016 a 17/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS através da Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 11844/2018 (fls. 65-68), se manifestou pelo não registro da contratação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 13534/2018 (fl. 69), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Profissional de Educação II, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005, conforme a cláusula primeira do contrato de trabalho (fl. 06).

Desse modo, a Equipe Técnica concluiu “instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do(a) servidor(a) acima identificado” (fl. 68).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 69):

Face as considerações analisadas, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar 160/12, corroborando a análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** da contratação. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 001/2005), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que a servidora Marinete da Silva Santos, CPF/MF n.º 437.094.781-20 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/19201/2014	06/02/2013 a 05/07/2013
02	TC/19271/2014	23/07/2013 a 23/12/2013
03	TC/6012/2015	05/02/2014 a 05/07/2014
04	TC/10924/2014	22/07/2014 a 22/12/2014
05	TC/6117/2015	19/02/2015 a 11/07/2015
06	TC/14254/2015	28/07/2015 a 16/12/2015
07	TC/4027/2016	22/02/2016 a 09/07/2016
08	*TC/15346/2016	26/07/2016 a 17/12/2016

\*o presente processo

A Lei Municipal n.º 001/2005 que dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária no município não faz menção ao prazo máximo de contratação, indo de encontro ao requisito da temporalidade exigido pela Constituição Federal.

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema

de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALEÇA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Marinete da Silva Santos CPF nº 437.094.781-20 Contrato nº 077/2016 Período: 26/07/2016 a 17/12/2016	Profissional de Educação Nível II

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6815/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15377/2016  
**PROTOCOLO:** 1719246  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Suely Aparecida Dias Molina, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 4121/2018 (peça n. 12, fls. 168-170) e no Parecer n. 6767/2018 (peça n. 13, fl. 171).

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Suely Aparecida Dias Molina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6764/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15457/2016  
**PROTOCOLO:** 1719650  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA INTERESSADO (A): ALDISIO DE MATOS FERREIRA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Aldisio de Matos Ferreira, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6737/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15459/2013  
**PROTOCOLO:** 1444765  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**JURISDICIONADO:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 37.555,92  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa E.A.V FERREIRA MERCADO POPULAR – M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higienização no valor de R\$ 37.555,92.

Ressalto que o referido contrato, originário do Pregão Presencial nº 169/2013, já teve julgamento favorável pela sua regularidade, tanto do procedimento licitatório como da formalização do respectivo contrato, conforme Decisão Singular nº 2461/2014 (peça nº 25, fls. 01/02).

Na análise ANA – 1ICE – 15645/2017 (peça 34 fls. 326/330) a 1ª ICE concluiu pela regularidade tanto da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

**DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R\$ 32.771,26, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DA PARTE DISPOSITIVA**

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a:**

I – **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2013 celebrado entre o Município de Angélica e a empresa E.A.V. FERREIRA MERCADO POPULAR – M.E., por convergência a tríade orçamentária, com lastro nos artigos 60 a 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6906/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15586/2016  
**PROTOCOLO:** 1723852  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**INTERESSADO:** LEANDRO GUSMÃO HAMAMOTO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO NÍVEL II – AMPARO LEGAL: ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar o servidor Leandro Gusmão Hamamoto, CPF/MF 858.060.211-49 por prazo determinado (26/07/2016 a 23/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS através da Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 11981/2018 (fls. 61-64), se manifestou pelo não registro da contratação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 13551/2018 (fl. 65), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Profissional de Educação II, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005, conforme a cláusula primeira do contrato de trabalho (fl. 06).

Desse modo, a Equipe Técnica concluiu “a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do(a) servidor(a) acima identificado” (fl. 68).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 65):

Face as considerações analisadas, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar 160/12, corroborando a análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** da contratação. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delimitada na lei autorizativa do município (Lei Municipal nº 001/2005), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tee, verifico que o servidor Leandro Gusmão Hamamoto, CPF/MF nº 858.060.211-49 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/17532/2012	27/03/2012 a 06/07/2012
02	TC/19394/2012	24/07/2012 a 22/12/2012
03	TC/19238/2014	06/02/2013 a 05/07/2013
04	TC/19253/2014	23/07/2013 a 29/11/2013
05	TC/6046/2015	14/02/2014 a 05/07/2014
06	TC/10952/2014	22/07/2014 a 22/12/2014
07	TC/6229/2015	19/02/2015 a 11/07/2015

08	TC/14314/2015	28/07/2015 a 23/12/2015
09	TC/4032/2016	22/02/2016 a 09/07/2016
10	TC/15586/2016	26/07/2016 a 23/12/2016

\*o presente processo

A Lei Municipal nº 001/2005 que dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária no município não faz menção ao prazo máximo de contratação, indo de encontro ao requisito da temporalidade exigido pela Constituição Federal.

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004):

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).**

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Leandro Gusmão Hamamoto CPF nº 858.060.211-49 Contrato nº 108/2016 Período: 26/07/2016 a 23/12/2016	Profissional de Educação Nível II

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**EM 09/08/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.ICN - 27661/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/379/2017  
**PROTOCOLO:** 1778279  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - Nº 466/2013  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 49/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 14855/2018, datado de 5 de junho de 2018 (fls. 79/80).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 27664/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/379/2017  
**PROTOCOLO:** 1778279  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - Nº 466/2013  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 249/2018/CONTROLEINTERNO/PMTL, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 14854/2018, datado de 5 de junho de 2018 (fls. 77/78).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 27851/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6000/2013  
**PROTOCOLO:** 1410758  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2013  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 12169/2018, datado de 14 de maio de 2018 (fls. 588/590).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,  
**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28143/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5014/2018

**PROTOCOLO:** 1903156

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13744/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fl. 4).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,  
**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28158/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5290/2018

**PROTOCOLO:** 1903780

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 15746/2018, datado de 14 de junho de 2018 (fl. 4).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28160/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5045/2018

**PROTOCOLO:** 1903258

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13733/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fl. 4).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do

ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28163/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5047/2018

**PROTOCOLO:** 1903260

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13738/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fl. 5).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28165/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5046/2018

**PROTOCOLO:** 1903259

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13730/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fl. 4).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28169/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5048/2018

**PROTOCOLO:** 1903261

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13735/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fl. 4).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28176/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4333/2013  
**PROTOCOLO:** 1407366  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO ESTADUAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de prorrogação de prazo requerido pelo jurisdicionado acima nominada (fls. 443/444).

Tal pedido, contudo, resta prejudicado tendo em vista que houve o atendimento da intimação (fls. 447/486).

Por tal razão **INDEFIRO** o pleito.

Intime-se a requerente.

Após, dê-se prosseguimento, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28327/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19914/2017  
**PROTOCOLO:** 1846645  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**JURISDICIONADO:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2017  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 188/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13241/2018, datado de 22 de maio de 2018 (fls. 240/242).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28922/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17609/2016  
**PROTOCOLO:** 1731325  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**JURISDICIONADO:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO - Nº 010/2016/ICEAP  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.SICN Nº 16078/2018, datado de 19 de junho de 2018 (fl. 984).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28967/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10402/2016  
**PROTOCOLO:** 1702612  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO  
**JURISDICIONADO:** JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2012  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.SICN Nº 16040/2018, datado de 18 de junho de 2018 (fl. 260).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:  
[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 28973/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5074/2014

**PROTOCOLO:** 1486153

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA N.º 002/2014

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CONS.ICN Nº 15431/2018, datado de 11 de junho de 2018 (fl. 128).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:  
[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29033/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5263/2014

**PROTOCOLO:** 1487044

**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** JAIMIR JOSÉ DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2014

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13281/2018, datado de 22 de maio de 2018 (fls. 184/185).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29037/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5263/2014

**PROTOCOLO:** 1487044

**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** MOACIR APARECIDO DE ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2014

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 13282/2018, datado de 22 de maio de 2018 (fls. 186/187).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29172/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1276/2018

**PROCOLO:** 1886446

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 256/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.IEAMA Nº 16065/2018, datado de 19 de junho de 2018 (fls. 298/299).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29175/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1281/2018

**PROCOLO:** 1886464

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 257/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.IEAMA Nº 16076/2018, datado de 19 de junho de 2018 (fls. 299/300).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29301/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1291/2018

**PROCOLO:** 1886484

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 258/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.IEAMA Nº 16080/2018, datado de 19 de junho de 2018 (fls. 299/300).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

**DEFIRO** o pedido.

**PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator.**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28472/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16682/2016

**PROTOCOLO:** 1725437

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

**Defiro a prorrogação de prazo** solicitada (peça digital 53), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 19064/2018, com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à **6ª Inspeção de Controle Externo**.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Sérgio Kalil Georges**  
**Chefe I**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28886/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8455/2016

**PROTOCOLO:** 1674926

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**INTERESSADO:** VALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO (INVENTARIANTE)

**ADVOGADOS:** LUCIANE FERREIRA PALHANO

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, e etc.

Intime-se o petionante, por meio de sua(s) procuradora(s), para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a ausência de comprovação da condição de inventariante.

Encaminhem-se os autos para o cartório, para as providências regimentais.

Após, retornem os autos à **6ª Inspeção de Controle Externo**.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 29252/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2348/2018

**PROTOCOLO:** 1890324

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ DA SILVA MACHADO

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2017

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

**Defiro a prorrogação de prazo** solicitada (peça digital 40), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 15676/2018, com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à **6ª Inspeção de Controle Externo**.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

**Sérgio Kalil Georges**  
**Chefe I**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 29417/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23877/2016

**PROTOCOLO:** 1706032

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WLADIMIR DE SOUZA VOLK

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pela Sr. Edilson Zandona de Souza, peça digital 41.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

**Sérgio Kalil Georges**  
**Chefe I**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22923/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7810/2015

**PROTOCOLO:** 1594355

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

**INTERESSADO:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Chamo o presente processo a ordem na regra do art. 4, IV, do Regimento Interno, tornando sem efeito o Termo de Intimação n. 9278/2018 (peça n. 42), com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 29/05/2018 (peça n. 55).

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 25137/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14342/2017

**PROCOLO:** 1830417

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADOS:** ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 708/2017

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 24), por **30 (trinta)** dias, referente aos Termos de Intimação 1ICE-4518/2018 e 1ICE-4516/2018 (peças n. 16 e 14), com seus respectivos Avisos de Recebimento – AR/Correios, datados de 30/05/2018 (peças n. 18 e 22), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 25154/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6457/2016

**PROCOLO:** 1680373

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 67), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK 40992/2017 (peça n. 45), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 25/05/2018 (peça n. 69), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 25170/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7172/2017

**PROCOLO:** 1806912

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/2017

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Indefiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 31, protocolado em 26/06/2018), referente ao Termo de Intimação G.FEK 7155/2018 (peça n. 23), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 25/04/2018 (peça n. 28), nos termos da regra do art. 54, § 2º, da Lei nº 160, de 2012.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 26682/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19444/2015

**PROCOLO:** 1641929

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO:** LEDI FERLA

DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL

PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 265/2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 68), por **30 (trinta)** dias, referente aos Termos de Intimação INT 1ICE 13522/2018 (peça n. 57) e INT 1ICE 13521/2018 (peça n. 56), com seus respectivos Avisos de Recebimento – AR/Correios, datados de 06/07/2018 (peças n. 60 e 62), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27237/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3498/2015

**PROCOLO:** 1569906

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**INTERESSADO:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**CARGO:** SECRETARIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 538/2014/DL/PMD

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 39), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação 14140/2018 (peça n. 23), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 08/06/2018 (peça n. 33), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27412/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25558/2016

**PROCOLO:** 1678179

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA

**INTERESSADO:** MARIZA FARIA SATO

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 42), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 11529/2018 (peça n. 38), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 08/06/2018 (peça n. 40), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27414/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4699/2016

**PROCOLO:** 1678724

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

**INTERESSADO:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA  
**CARGO:** DIRETOR NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2015  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 54), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 11538/2018 (peça n. 50), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 06/06/2018 (peça n. 52), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27417/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6184/2016  
**PROTOCOLO:** 1680604  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEÍ  
**INTERESSADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2015  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 38), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 11563/2018 (peça n. 34), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 04/06/2018 (peça n. 36), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27420/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6192/2016  
**PROTOCOLO:** 1680970  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE VICENTINA - FUNDEB/VC  
**INTERESSADO:** GERALDO MARANGÃO FILHO  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2015  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 35), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 11587/2018 (peça n. 31), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 04/06/2018 (peça n. 33), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28618/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4883/2016  
**PROTOCOLO:** 1680912  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

**INTERESSADO:** HÉLIO TOSHIITO SATO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2016  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 38), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação **INT-1ICE-11923/2018** (peça n. 31), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 13/06/2018 (peça n. 34), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28623/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7003/2016  
**PROTOCOLO:** 1678279  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
**INTERESSADO:** HÉLIO TOSHIITO SATO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2016  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 38), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação **INT-1ICE-12413/2018** (peça n. 31), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 13/06/2018 (peça n. 34), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28626/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16508/2013  
**PROTOCOLO:** 1448662  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
**INTERESSADO:** EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI  
**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2013  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 56), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT-1ICE-16600/2018 (peça n. 50), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 28/06/2018 (peça n. 52), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 29367/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11257/2015  
**PROTOCOLO:** 1603680  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
**INTERESSADO:** HÉLIO TOSHIITO SATO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2015  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 33), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT - 1ICE – 13998/2018 (peça n. 26), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 19/06/2018 (peça n. 31), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

